

CURSO DE CAPACITAÇÃO/ QUALIFICAÇÃO DE CLASSIFICADORES DE PRODUTOS VEGETAIS

MINISTÉRIO DA
**AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO**

Stefan Ludwig Schirmer Richter

Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Engenheiro Agrônomo

Carteira de classificador nº 5.196

Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária
e Abastecimento de Santa Maria – UTRA-RIA/SFA-
RS

Curso de capacitação/qualificação de classificadores de produtos vegetais: Habilitação/atualização em arroz e soja.

- Promovido pelo Laboratório de Pós-Colheita, Industrialização e Qualidade de Grãos – LABGRÃOS/DCTA/FAEM/UFPel.
- Processo SEI nº 21042.009431/2018-52.

Período de realização

- **19 e 20 de novembro: Conhecimentos Gerais e Legislação da Classificação;**
- 21 a 30 de novembro: Conhecimentos específicos: Módulo Arroz;
- 3 a 5 de dezembro: Conhecimentos específicos: Módulo Soja.

Carga horária (negociável)

- 16 horas-aulas de Conhecimentos Gerais (12 h de aula e 4 h de prova).
- Aulas:
 - Segunda-feira, 19/11: das 08:30 às 12:30 e 14 h às 18 h.
 - Terça-feira, 20/11: das 08:30 às 12:30.
- Prova:
 - Terça-feira, 20/11: 13:30 às 17:30.

Conhecimentos gerais

MINISTÉRIO DA
**AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO**

Nossas responsabilidades

- A **Lei 8.171 de 17.01.1991**, que dispõe sobre a política agrícola, no Art. 27-A. diz que são objetivos da defesa agropecuária assegurar:
- **IV** – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.
- No **§ 1º**: Para atingir os objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:
- **III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal**, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- **§ 2º** As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

Produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico

- 84 produtos vegetais padronizados pelo MAPA:
 - Grãos e castanhas;
 - Farinhas;
 - Óleos;
 - Frutas e legumes;
 - Temperos e especiarias;
 - Fibras;
 - Outros produtos não-comestíveis.

Legislação

- 1 - Lei 9.972 de 25.05.2000 – **Institui a Classificação de Produtos de Origem Vegetal.**
- 2 - Decreto 6.268 de 22.11.2007 – **Regulamenta a Lei 9.972/2000.**
- 3 - Instrução Normativa nº 46 de 29.10.2009 – **Cursos de Classificação.**
- 4 - Instrução Normativa nº 54 de 24.11.2011 – **Credenciamento.**

Legislação

- 5 - Instrução Normativa nº 8 de 22.04.2014 –
Documento de Classificação
- 6 - Instrução Normativa nº 5 de 16.05.2001 –
**Cadastro Geral da Classificação de pessoas
físicas habilitadas e jurídicas credenciadas**
- 7 - Instrução Normativa nº 6 de 16.05.2001 –
Arbitragem
- 8 - Instrução Normativa nº 31 de 15.08.2013 –
**Destinação de produtos vegetais
desclassificados.**

Legislação

- 9 - Portaria nº 381 de 28.05.2009. – Elaboração, aplicação, monitoramento e revisão do padrão oficial de classificação de produtos vegetais.
- 10 - Decreto-Lei 1.899 de 21.12.1981 – Institui taxas do MAPA.
- 11 - Portaria Interministerial nº 531-1994 – Fixa os valores das taxas de classificação. Regulamenta o Decreto-Lei 1899/81.
- 12 - Resolução CAMEX nº 29 de 2016 – Delegar competência ao MAPA no âmbito do comércio internacional de vegetais e de produtos de origem vegetal ou animal.

Legislação

13 - Instrução Normativa nº 42 de 31.12.2008

– Instituir o Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal - PNCRC/Vegetal

14 - Instrução Normativa nº 66 de 11.09.2003

– Cria o Sistema de Cadastro dos Agentes da Cadeia Produtiva de Vegetais, seus Produtos, Subprodutos e Derivados para Certificação da Segurança e Qualidade – SICASQ.

Legislação

- 15 – Instrução Normativa Conjunta ANVISA/SDA - INC Nº 2 de 07.02.2018 – Define procedimentos para a aplicação da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos.

Legislação

- 16 – Instrução Normativa Nº 69, de 16 de novembro de 2018 – **Regulamento Técnico** definindo os requisitos mínimos de identidade e qualidade para Produtos Hortícolas.

Legislação

- **Inciso XXI do Art. 1º do Decreto 6.268/2007:** Profissional habilitado: pessoa física capacitada em curso de Classificação de produtos vegetais, homologado e supervisionado pelo MAPA;
- **Art. 13. do Decreto 6.268/2007:** Todo classificador deverá ser habilitado em curso específico, devidamente homologado e supervisionado pelo MAPA.
 - Parágrafo único. O classificador habilitado na forma deste artigo será responsável pela classificação dos produtos vegetais.

Instrução Normativa nº 46/2009

- Regulamento Técnico de cursos de capacitação e qualificação de classificadores.
Art. 1º
- O projeto do curso elaborado pela entidade promotora, é analisado pela fiscalização do SIPOV/RS, e aprovado e homologado pela Coordenação Geral da Qualidade Vegetal/CGQV em Brasília. **Art. 2º**

Instrução Normativa nº 46/2009

- Profissionais permitidos: Engenheiros Agrônomos, Técnicos em Agropecuária ou outro profissional com parecer favorável emitido pelo CONFEA. **Art 3º**
- Aprovação: **Art 6º**
- 1º Nota igual ou superior a 6 em cada uma das provas/testes;
- 2º Frequência mínima de 95% por disciplina.
- Modalidades: **Art 7º**
- Capacitação: Habilitar como classificador.
- Qualificação: Atualizar ou habilitar em outro produto.

Disciplinas: obrigatorias e eliminatórias

- Carga horária mínima:
 - Conhecimento básico:
 - 16 (dezesseis horas); Art. 9º
 - Conhecimento específico:
 - Arroz: 64 (sessenta e quatro horas); e
 - Soja: 24 (vinte e quatro horas).

Conhecimento específico

- Conteúdo programático: §2º do Art. 8º
 - I - padrão oficial de classificação do produto objeto do curso;
 - II - procedimentos operacionais sobre coleta de amostras do produto objeto do curso;
 - III - manuseio e regulagem de equipamentos de uso na classificação do produto objeto do curso;
 - IV - prática de classificação; e
 - V - utilização dos documentos de classificação

Instrução Normativa nº 46/2009

- Medidas disciplinares e administrativas:
 - O participante será excluído do curso quando for reprovado nas disciplinas consideradas obrigatórias e eliminatórias, ou praticar atos de indisciplina previstos neste Regulamento. **Art. 19.**
- Avaliação do curso pelos alunos:
 - Os participantes avaliarão a Entidade Promotora, os instrutores, os monitores, o conteúdo, instalações, equipamentos, materiais didáticos e demais aspectos relevantes por meio de questionário. **Art. 23.**

Instrução Normativa nº 46/2009

- Relatório Final: **Art.24.**
 - Elaborado pelo **Coordenador**.
- Parecer Conclusivo: **Art.25.**
 - Elaborado pelo **Supervisor** – com base em registros e no relatório final do Coordenador;
 - Encaminhado a CGQV/DIPOV/SDA/MAPA para análise e expedição das carteiras e assinatura dos certificados.

Coordenação Geral da Qualidade Vegetal

- Coordenadora: AFFA Fátima Chieppe Parizzi
- <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/produtos-vegetais-padronizados>
 - Relação dos Produtos Padronizados;
 - Cursos de classificadores programados e em andamento;
 - Relação de Classificadores de Produtos Vegetais;
 - Relação das entidades credenciadas para a classificação de produtos vegetais padronizados.

Lei 9.972 de 2000 – Lei da Classificação

- Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.
- Art. 1º Torna a classificação obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:
 - I - quando destinados diretamente à alimentação humana;
 - II - nas operações de compra e venda do Poder Público; §1º sob responsabilidade deste, podendo repassar às entidades credenciadas.
 - III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.
 - §2º Prerrogativa exclusiva do MAPA.
 - §3º A Classificação será realizada uma única vez desde que o produto mantenha sua identidade e qualidade.

- Art. 2º A classificação obrigatória fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do MAPA.
- Art. 4º Autoriza empresas ou entidades especializadas a exercer a classificação de que trata a Lei, mediante credenciamento do MAPA e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento (IN 54/2011).

- Parágrafo único do Art. 5º.
 - Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à **supervisão, ao controle e à fiscalização do MAPA quanto à atividade de classificação levada a efeito, à capacitação e qualificação dos técnicos**, à adequação de equipamentos e instalações e à conformidade dos serviços prestados.

- **Art. 3º** Define que classificação é o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.
 - **Parágrafo único:** Os padrões oficiais de produtos vegetais serão estabelecidos pelo MAPA.
- **Art 6º** Institui no MAPA o Cadastro Geral de Classificação- CGC: Registro de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no processo de classificação. **IN 05/2001**

- Art 8º Delegação de competência da fiscalização da classificação aos Estados.
Art. 31 do Decreto 6.268/2007 define que a delegação será através do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal –SISBI.

Responsabilidade civil e penal – sanções administrativas

- Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:
 - I - advertência;
 - II - multa de até 500.000 UFIRs ou índice equivalente que venha a substituí-lo;
 - III - suspensão da comercialização do produto; **§1º Medida cautelar.**
 - IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
 - V - interdição do estabelecimento;
 - VI - suspensão do credenciamento; e **§1º Medida cautelar.**
 - VII - cassação ou cancelamento do credenciamento.

Decreto 6.268/2007

- Estabelece as normas regulamentadoras sobre a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

Decreto 6.268/2007

- TEMAS A SEREM ABORDADOS:
 - 1. Classificação;
 - 2. Padrão Oficial de Classificação - POC;
 - 3. Classificação Mercado Interno;
 - 4. Classificação na Importação;
 - 5. Documentos da Classificação;
 - 6. Arbitragem;
 - 7. Amostragem;
 - 8. Credenciamento;
 - 9. Fiscalização.

Classificação

- Entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades **intrínsecas e extrínsecas** de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.
- **Portaria nº 381 de 2009:**
 - Características **extrínsecas**: aquelas que não são inerentes aos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, mas estão relacionadas à qualidade do mesmo; Ex: defeitos IV – Art.2º
 - Características **intrínsecas**: aquelas que são inerentes aos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico; Ex: cor V – Art.2º

Classificação

- A classificação é obrigatória para os produtos vegetais, que possuam **Padrão Oficial de Classificação (POC)** estabelecido pelo MAPA (**Art. 2º**) e deverá cumprir o estabelecido nestes regulamentos. (**Art. 5º**)

- Deve ser novamente classificado o produto vegetal, que:
 - perder a característica de apresentação ou rotulagem original;
 - alterar as especificações de identidade e qualidade que constavam no documento de classificação original;
 - ou for misturado ou mesclado para formação, aumento ou composição de novo lote.

Art. 9º do Decreto 6.268/07 e §3º do Art.1º da Lei 9.972/2000.

- Deve constar nos rótulos, embalagens ou marcações a indicação do lote e do resultado da classificação dos produtos vegetais, observando orientações do MAPA (POC) e demais exigências legais. **(RDC nº 259/2002 da ANVISA)**.
 - Parágrafo único. A indicação constante do caput deste artigo deverá **representar fielmente a identidade e a qualidade do produto, com base no disposto no documento de classificação.** Art. 14. do Decreto 6.268/2007

Padrão Oficial de Classificação – POC

- Conjunto de especificações de **identidade e qualidade** de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo ser descritos ou físicos. **Inciso I, Art. 2º da Portaria 381/2009**

- **Identidade:** conjunto de parâmetros ou características que permitem identificar ou caracterizar um produto vegetal, quanto aos aspectos botânicos, de aparência, natureza, tipo de processamento ou benefício e modo de apresentação; **inciso XVI Art.1º Parágrafo único do Decreto 6.268/2007**
- **Qualidade:** conjunto de parâmetros ou características extrínsecas ou intrínsecas de um produto vegetal, que permitam determinar as suas especificações qualquantitativas, mediante aspectos relativos à tolerância de defeitos, medida ou teor de fatores essenciais de composição, características sensoriais e fatores higiênico-sanitários e tecnológicos; **inciso XXV Art.1º Parágrafo único do Decreto 6.268/2007**

Relação dos Produtos Padronizados

- Relação dos padrões oficiais estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a classificação:

<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/produtos-vegetais-padronizados>

GRÃOS E CASTANHAS:

ALPISTE, AMÊNDOA DE CACAU, AMÊNDOA DA CASTANHA DE CAJU, AMENDOIM - Em casca e Beneficiado, **ARROZ - Em casca e Beneficiado, ARROZ com PREMIX**, AVEIA, CAFÉ BENEFICIADO GRÃO CRU, CANJICA DE MILHO, CAROÇO DE ALGODÃO, CASTANHA DE CAJU, CASTANHA DO BRASIL, CENTEIO, CEVADA, CEVADA PARA FINS CERVEJEIROS, FEIJÃO, **FRAGMENTO DE ARROZ**, GIRASSOL, LENTILHA, MALTE DE CEVADA, MILHO, MILHO PIPOCA, **MISTURA de ARROZ POLIDO e PARBOILIZADO, SOJA, SORGO, TRIGO, TRIGO SARRACENO, TRITICALE**

FARINHAS:
AÇÚCAR - Branco, Bruto e Líquido,
FARELO DE SOJA, FARINHA DE
MANDIOCA, FARINHA DE TRIGO,
PRODUTOS AMILÁCEOS DERIVADOS
DA RAIZ DA MANDIOCA – Fécula,
Sagu e Tapioca, RASPA DE MANDIOCA.

ÓLEOS:

AZEITE DE OLIVA, ÓLEO DE MENTA,
ÓLEO DE ALGODÃO REFINADO, ÓLEO
DE BAGAÇO DE OLIVA, ÓLEO DE
CANOLA REFINADO, ÓLEO DE
GIRASSOL REFINADO, ÓLEO DE MILHO
REFINADO, ÓLEO DE SOJA REFINADO,
ÓLEO DE SOJA BRUTO E DEGOMADO.

FRUTAS E LEGUMES:
ABACAXI, ALHO, BANANA,
BATATA, CEBOLA, KIWI, MAÇÃ,
MAMÃO, MANGA, PERA,
TOMATE, UVA FINA DE MESA,
UVA RÚSTICA, UVA PARA FINS
INDUSTRIAIS.

TEMPEROS E ESPECIARIAS:

CRAVO DA INDIA, GUARANÁ, PIMENTA-DO-REINO.

FIBRAS:

ALGODÃO EM CAROÇO, ALGODÃO
EM PLUMA, FIBRA DE JUTA, FIBRA
DE MALVA OU GUAXIMA, FIBRA DE
RAMI, FIBRA de SISAL, FIBRA de
SISAL Bruta, LÍNTER, RESÍDUOS DE
ALGODÃO, RESÍDUOS DE SISAL.

**OUTROS NÃO COMESTÍVEIS:
CERA DE CARNAÚBA, FUMO EM
CORDA, MAMONA, PÓ CERÍFERO
DE CARNAÚBA, TABACO EM
FOLHA BENEFICIADO, TABACO
EM FOLHA CURADO, TABACO
ORIENTAL.**

- Além dos requisitos de identidade e qualidade, o **padrão oficial de classificação** define: a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação dos produtos. (**Art.16 do Decreto 6.268/07**)
- O MAPA estabeleceu os critérios e procedimentos técnicos para elaboração, aplicação, monitoramento, revisão dos POCs (**Art.15 do Decreto 6.268/07**), e aprovou o modelo de estrutura do regulamento técnico com a publicação da **Portaria nº 381/2009**.

Portaria nº 381/2009

- A elaboração ou revisão de um POC se inicia em função de uma **demandadevidamente justificada**, oriunda de qualquer segmento do agronegócio ou de Órgãos e Entidades Públicas e Privadas, ou por necessidade de adequações da legislação brasileira às exigências ou diretrizes contidas em Tratados, Protocolos ou Acordos Internacionais do qual o Brasil é signatário, ou ainda, por iniciativa do MAPA em decorrência de suas atribuições e prerrogativas legais. (Art. 24)

Portaria nº 381/2009

- Na elaboração do POC, deve-se (Art. 4º e 11):
 - Observar a legislação nacional e internacional pertinente, bem como os Tratados, Protocolos e Acordos Internacionais dos quais o Brasil é signatário;
 - Ser facultada a participação consultiva dos segmentos do agronegócio envolvidos;
- Os parâmetros constantes do POC que servirão de base para a classificação, devem (Art. 5º e 6º):
 - Estar adequados à realidade dos mercados nacional e internacional;
 - Ser mensuráveis ou quantificáveis e de fácil interpretação;

Portaria nº 381/2009

- O POC pode ser (Art.19):
 - Revisto, parcial ou totalmente, a qualquer tempo, por solicitação dos interessados, por iniciativa do MAPA, ou ainda, em função de exigências relacionadas ao mercado nacional ou internacional que justifiquem a sua revisão.

Portaria nº 381/2009

- O POC deve (Art. 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15,18 e 20):
 - Contemplar parâmetros ou mecanismos que visem à segurança do alimento;
 - Ser o mais simplificado possível, de fácil aplicação e se constituir em um instrumento auxiliar da comercialização;
 - Possibilitar a diferenciação de preço;
 - Permitir o enquadramento da maior quantidade do total produzido ou importado;
 - Permitir a classificação nos tipos ou categorias previstos, bem como definir os procedimentos a serem adotados com relação àqueles que não foram enquadrados em nenhum dos tipos ou categorias;

Portaria nº 381/2009

- O POC deve (Art. 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 18 e 20):
 - Prever as situações ou os aspectos que desclassificam os mesmos, bem como os procedimentos a serem adotados no caso de suas destinações para outros fins que não seja o uso proposto;
 - Definir ou caracterizar, os parâmetros, termos e expressões relacionados à classificação, visando facilitar o entendimento e a aplicação do mesmo;
 - Ser redigido com clareza, precisão e ordem lógica de acordo com as regras estabelecidas em legislação específica;
 - Ser elaborado ou revisto de acordo com o modelo de estrutura constante do Anexo desta Portaria, no qual poderá ser incluído ou excluído capítulo, etc. Respeitadas as diretrizes previstas em legislação específica.

Classificação – Mercado Interno

- Os produtos vegetais já embalados e rotulados com as especificações qualitativas, destinados diretamente à alimentação humana, comercializados, armazenados ou em trânsito, **devem estar devidamente classificados.** **(Art. 3º do Decreto 6.268/2007)**
- Produtos destinados diretamente à alimentação humana são aqueles que estejam em condições de serem oferecidos ao consumidor final. **(Art. 4º do Decreto 6.268/2007)**

Classificação – Importação

- Art. 8º do Decreto 6.268/07: A classificação dos produtos vegetais importados, será executada diretamente pelo MAPA, podendo utilizar entidades credenciadas para o apoio operacional e laboratorial, sendo que esta responde solidariamente pela prestação do serviço. §4º
- A classificação objetiva aferir a conformidade dos produtos importados com base nos POCs estabelecidos pelo MAPA. §1º

Classificação – Importação

- Poderão ser dispensadas da classificação obrigatória, as pequenas quantidades de produtos vegetais. **§2º a critério do AFFA da Unidade;**
- A autoridade fiscalizadora do MAPA emite e assina o certificado de classificação de produtos importados, habilitada tecnicamente como classificador. **§3º AFFA - §5º do Art.4º IN 08/2014**

Taxas de Classificação

- Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981 - Institui Taxas Relativas a Atividades Agropecuárias de Competência do Ministério da Agricultura, e dá outras Providências.
 - Art. 1º - Ficam instituídas as Taxas de Classificação, Inspeção e Fiscalização, de competência do Ministério da Agricultura, relativas a produtos animais e vegetais ou de consumo nas atividades agropecuárias.

Taxas de Classificação

- Portaria Interministerial nº 531, de 13 de outubro de 1994.
 - Art. 1º Fixar, nos termos do anexo desta Portaria, os valores das Taxas de Classificação de Produtos de Origem Vegetal, da que trata o Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.

Documento de classificação

- Instrução Normativa nº 08 de 2014: A classificação obrigatória (incisos I e II Art.1º da Lei) será documentada por meio de: Art. 10. Decreto 6.268/07
 - certificado;
 - planilha;
 - romaneio; ou
 - outro documento, desde que aprovado pelo MAPA.

Instrução Normativa nº 8 de 2014

- **Art. 4º:** Quem pode emitir e se responsabilizar pelo documento de classificação :
 - Classificador do MAPA ou,
 - Classificador ligado a uma entidade credenciada pelo MAPA.
- **§ 1º** Documento de classificação é assinado por classificador habilitado para o produto, com base no laudo de classificação.

- § 2º Admite-se a **emissão** do documento de classificação por classificador não habilitado para o produto, desde que respaldado por **laudo de classificação emitido por outro classificador habilitado para o produto (deve ter habilitação para assinar o laudo)**.
- § 3º No caso de produtos que requeiram análises laboratoriais, admite-se a emissão do documento de classificação por classificador não habilitado para esses produtos, desde que **respaldado por laudo emitido pelo laboratório** (credenciado ou reconhecido pelo MAPA).

- § 4º O documento de classificação **não pode conter emendas ou rasuras** e será válido em todo o território nacional.
- § 7º Nas **Unidades Operacionais** (classificação por fluxo operacional), o documento de classificação poderá ser substituído pelos registros do controle de qualidade, devendo ser detalhado no fluxograma operacional e aprovado pelo MAPA, no ato do credenciamento.

- Art. 5º Numeração do documento de classificação tem uma numeração sequencial alfanumérica, impressa no canto superior direito, com destaque em negrito, conforme o formato UF-000001-X- A-00001.

LAUDO DE CLASSIFICAÇÃO

- Informações mínimas: Art.15. Ver IN e modelos das disc. específicas
- Impressos ou em meio eletrônico. São de uso e controle interno e de responsabilidade da empresa/órgão que emitiu; Art.17.
- Devem ser arquivados por 5 anos; Art.17.
- Na classificação por fluxo operacional pode ser substituído pelos registros de controle de qualidade. Parágrafo único do Art. 14.

Certificado de Produto Vegetal Importado

- **Art. 6º.** O Certificado de Classificação de Produto Vegetal **Importado** deverá:
 - Seguir modelo aprovado (**Art.2º**);
 - Ser impresso em papel com marca de segurança;
 - Ter numeração sequencial alfanumérica;
 - Ser emitido no mínimo em uma via original - entregue ao importador;

Instrução Normativa nº 8 de 2014

- Art. 8º: : Informações mínimas do documento de classificação
(Incisos I a XVIII)

Arquivamento do documento de classificação

- **Art. 11. e 12:**

- O arquivamento é de responsabilidade do órgão/entidade que o emitiu;
- Utilizar meios que agreguem segurança e consistência das informações e permita a verificação pela autoridade fiscalizadora;
- O embalador ou responsável pela garantia das indicações qualitativas do produto vegetal, deverá manter os documentos comprobatórios da classificação arquivados por um período de 5 anos. **Art.11 do Decreto 6.268/07**

Informações obrigatórias do documento fiscal

- **Art. 13:** O embalador ou responsável pela garantia das indicações qualitativas do produto deverá fazer constar no documento fiscal que acompanha o produto as seguintes informações:
 - I - o número completo do documento de classificação, na forma definida nos **Arts. 5º e 6º** desta IN, respectivamente, conforme o caso; Na classificação por fluxo operacional será substituído pelo número de registro da entidade credenciada no CGC; **§2º** e em ambos os casos podem ser substituídos por cópia do documento de classificação. **§3º**

Informações obrigatórias do documento fiscal

- **II** - as especificações qualitativas do produto; A marcação ou rotulagem da embalagem poderá ser considerada uma extensão do documento fiscal, substituindo esta obrigatoriedade, desde que mantida a correlação entre o documento fiscal e a rotulagem ou marcação da embalagem. **§1º e em ambos os casos podem ser substituídos por cópia do documento de classificação. §3º**
- **III** - a identificação do lote; e
- **IV** - denominação de venda do produto.

Arbitragem

- Quando o interessado discordar do resultado da classificação (se as características do produto permitirem), poderá ser realizada nova classificação por meio de arbitragem. **Art. 12 do Decreto 6.268/07.**

Arbitragem

- Art. 19: Altera o prazo máximo de solicitação de arbitragem (IN 06/2001):
- I - para os produtos hortícolas e demais perecíveis: **24 horas** a partir da data de expedição do produto; e
- II - para os demais produtos: 15 (quinze) dias a partir da data da emissão do documento de classificação. **Alterado pelo Art. 19 da IN 08/14 (antes eram 45), contados da emissão do mesmo.**
- Parágrafo único. Na importação, a solicitação de arbitragem deverá ser solicitada no prazo máximo de **48 horas**, contados a partir da data de emissão do Certificado.

Arbitragem - IN nº 06 de 2001

- Definições (Item 2.):
 - Compromisso arbitral: é a convenção por meio da qual as partes estabelecem as condições de execução da arbitragem e deve ser assinado pelos litigantes/demandantes e por duas testemunhas.
- Informações mínimas (item 3.2):
 - a) o dia, a hora, o local, os métodos de trabalho e os procedimentos que serão adotados para realização da arbitragem;
 - b) a nomeação de um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes;
 - c) o prazo para apresentação do resultado da arbitragem;
 - d) POC do produto objeto da classificação contestada;
 - e) Pagamento de honorários e das despesas (facultativo item 3.2.1).

Arbitragem - IN nº 06 de 2001

- Sentença arbitral = Ata de arbitragem:
- Item 2.4. e 3.8.
 - É a decisão que expressa o resultado e finaliza a arbitragem, devendo ser formalizada em documento escrito, assinado pelo árbitro ou por todos os árbitros.

Requisitos e Procedimentos (Item 3.)

- **3.1.** O interessado na arbitragem solicitará à pessoa jurídica responsável pela emissão do certificado de classificação contestado, no prazo máximo de 24 h, 48 h ou 15 dias, conforme o caso.
- **3.2.2.** A arbitragem deverá ser realizada na **amostra de arquivo do posto de serviço ou em nova amostra coletada**, conforme entendimento estabelecido entre as partes.
- **3.7.** A revelia de uma das partes não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

Amostragem

- **Inciso I, Art.1º e Art. 18. do Decreto 6.268/2007:** Nos produtos vegetais classificados por amostra, a classificação deverá ser representativa do lote ou volume do qual se origina a amostra;
- A metodologia, os critérios e os procedimentos necessários à amostragem, confecção, guarda, conservação, autenticação e identificação das amostras serão fixados pelo MAPA. **§ 2º (não regulamentado), ver nos POCs.**
- LOTE: quantidade de produto vegetal, com especificações de identidade, qualidade e apresentação perfeitamente definidas; **Inciso XVII, Art.1º Decreto 6.268/2007 e RDC nº 259/2002 da ANVISA.**

Amostragem

- Caberá ao proprietário/transportador arcar com a identificação e com a movimentação do produto vegetal, propiciando as condições necessárias à sua adequada amostragem. **§ 3º do Art. 18. do Decreto 6.268/2007.**
 - Na importação, o descumprimento caracteriza infração por: dificultar, causar embaraço ou promover resistência à fiscalização. Sujeitando, a quem der causa, às penas previstas no Decreto. **Art. 24 do Decreto 6.268/2007.**
- As amostras coletadas, que servirão de base à realização da classificação, deverão conter os dados necessários à identificação do interessado ou solicitante da classificação. **§ 4º do Art. 18. do Decreto 6.268/2007.**

Amostragem

- Na importação: Fiscalização do MAPA ou empresa credenciada contratada para prestar apoio operacional. **Art. 20.**
- Na exportação: Fiscalização do MAPA ou por empresa credenciada. **IN 15/2004**
- Os produtos vegetais embalados e classificados devem apresentar-se homogêneos quanto às suas especificações de qualidade, apresentação e Identificação. **Art. 22 do Decreto 6.268/2007.**

Amostragem – Mercado interno

- Nas compra e venda ou doação pelo Poder Público: Poder Público ou Empresa credenciada. **Art. 19. Decreto 8.446 de 06.05.15**
- Na fiscalização: Fiscalização do MAPA ou Estados e Municípios - SISBI. **Art. 23. e 31.**
- Para produtos vegetais destinados à alimentação humana: Amostrado por entidade credenciada ou pelo interessado – comprovado por documento de coleta da credenciada ou no documento de solicitação de serviços apresentado pelo interessado. **Art. 21.**

Amostragem – nº de amostras

- Art. 23. Na **classificação de fiscalização**, a amostragem dos produtos vegetais embalados será realizada observando-se as suas especificidades.
 - § 1º Nos produtos vegetais classificados por amostras será retirado volume ou número de pacotes ou embalagens em quantidade suficiente para compor, **no mínimo, quatro vias de amostras, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas.**
 - § 2º Nos produtos hortícolas será retirada **quantidade suficiente** para o trabalho de aferição de conformidade.
 - § 3º Nos subprodutos e resíduos de valor econômico de produtos vegetais destinados diretamente à alimentação humana, oriundos de operações de **compra e venda do Poder Público ou, quando da importação**, encontrados nos portos, aeroportos e postos de fronteira será retirado volume, ou número de pacotes ou de embalagens, em quantidade suficiente para compor, **no mínimo, quatro vias de amostra.**

Credenciamento

MINISTÉRIO DA
**AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO**

Credenciamento - CGC

- Instrução Normativa nº 05 de 2001:
Regulamento Técnico para registro no
Cadastro Geral de Classificação - CGC/MAPA
- Pessoas físicas capacitadas:
 - Requisito: ter CREA e aprovação em curso.
- Pessoas jurídicas credenciadas:
 - Requisito: estar credenciada no MAPA. **Item 1. 2. e 3.**

Credenciamento

- As PF ou PJ, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, deverão estar registradas no CGC.
 - Parágrafo único. Os requisitos, os prazos, os critérios e os demais procedimentos para o registro no CGC ou mesmo a sua isenção parcial ou total para cada segmento, PF ou PJ, referido no caput deste artigo serão estabelecidos pelo MAPA. **Art. 28. do Decreto 6.268/2007**

Instrução Normativa nº 05 de 2001

- Classificadores registrados no MAPA até 31.12.1986, ficam dispensados da apresentação do registro no CREA **Item 3.1.1;**
- O registro da PF no CGC terá validade de cinco anos. **Item 5.1.1;**
- O registro da PJ no CGC será instruído por meio do processo de credenciamento e formalizado por meio da emissão do Certificado de Credenciamento, que terá validade de 5 anos. **Item 5.2.1 e Art. 15 da IN 54/2011.**
- A CGQV disponibiliza a relação das PF e PJ registradas no CGC no site:
<http://indicadores.agricultura.gov.br/qualidadevegetal/index.htm>. Aba classificadores **Item 5.3 e inciso I do Art. 26**

Credenciamento de empresas

- Conceder autorização para as PJ executarem a classificação. **Inciso X do Art.1º e Art 1º da IN 54/2011**
 - Por empresa/Posto de Serviço – Por produto vegetal **Inciso I,II Art. 25. do Decreto 6.268/2007 e Art. 7º IN 54/2011**
- Empresa ou entidade especializada na atividade de classificação: dispõe de estrutura física, de instalações, equipamentos e de profissionais habilitados. **Inciso XIV do Art.1º, §2º Art. 25. ambos do Decreto 6.268/2007 e inciso III Art.4º IN 54/2011**

Entidade credenciada

- Pessoa jurídica registrada no CGC e autorizada pelo MAPA a executar a classificação de produtos vegetais. **Inciso XV do Art.1º**

Atividades de Credenciamento de Empresas

- Art. 3º da IN 54/2011 e Orientação Técnica - OT/CGQV 01/2012
 - Prestação de serviços de classificação: Posto de Serviço **Inciso XXII Art. 1º do Decreto** e Unidade Volante **item 17 Glossário IN 54/2011:** Modalidade convencional. Ex: EMATER, CLACEREAIS, SERCLAVE.
 - Classificação por fluxo operacional - Unidade Operacional - **item 16 Glossário IN 54/2011:** Executa a classificação para si. Ex: RASIP, SCHIO.

Atividades de Credenciamento de Empresas

- Controle de qualidade e supervisão de embarque. Posto de Serviço e Unidade Volante. Modalidade convencional. Ex: Schutter do Brasil e EMATER.
- Supervisão da certificação voluntária – não regulamentada.

Instrução Normativa nº 54 de 2011

- Critérios para credenciamento **Art.4º:**
 - Estar devidamente constituída – CNPJ;
 - Constar no objeto do contrato social a prestação ou execução de serviços na área de classificação ou controle de qualidade de produtos vegetais, e
 - Dispor de instalações físicas adequadas, **recursos humanos qualificados**, materiais e equipamentos adequados e necessários ao credenciamento a que se propõem.

Procedimento para credenciamento

- Art. 5º e OT/CGQV 01/2012: Apresentar à Superintendência Federal de Agricultura da respectiva unidade federativa: (Sistema SIPEAGRO)
 - I - **ficha cadastral preenchida;**
 - II - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - III - cópia do contrato social atualizado e registrado na junta comercial;
 - IV - cópia do alvará municipal de funcionamento;
 - V - cópia das certidões negativas de débitos perante o governo federal;

Procedimento para credenciamento

- VI - Manual da Qualidade (MQ);
- VII - fluxograma de classificação;
- VIII - fluxograma da classificação por fluxo operacional (se for o caso);
- IX - certidão de registro de pessoa jurídica, no conselho de classe competente;
- X - dispor de responsável técnico pela atividade;
- XI - relação dos laboratórios que pretende utilizar na classificação de produtos vegetais que requer análises físico-químicas (IN 57/2013-
Credenciamento de laboratórios – LANAGRO-MAPA);

- **XII** - cópia da carteira de classificador dos técnicos de seu quadro de pessoal;
- **XIII** - no caso de contratação temporária de classificador, também deverá ser apresentada cópia do contrato de trabalho;
- **XIV** - cópia dos documentos do veículo, quando se tratar de unidade volante;
- **XV** - **comprovante de pagamento de emolumento para credenciamento;**
- e **XVI** - relação dos produtos que pretende classificar por Posto de Serviço ou Unidade Operacional.



Manual de Utilização do SIPEAGRO

Módulo de Estabelecimento

CREDENCIADAS

Versão Empresa

Versão março-2016



**SIPEAGRO - Sistema Integrado de Produtos e
Estabelecimentos Agropecuários**

<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/SIPEAGRO.html>

Credenciamento de empresas

- Após análise técnica e havendo exigências, será fixado prazo para atendimento mediante pendência gerada no sistema. Análise do MQ com lista de verificação anexa à OT;
- Respondidas todas as pendências e atendidos todos os requisitos, o chefe do serviço determinará a inspeção;
- Na inspeção, o AFFA emitirá o despacho para o chefe do SIPOV/RS embasado nas informações e documentos anexados ao sistema pelo interessado. **Art. 6º**

Credenciamento de empresas

- Constatando-se não-conformidades, o AFFA deverá listar as exigências fixando prazo para atendimento e realizar nova vistoria, caso necessário. **§1º Art. 6º**
- Não sendo atendidas as exigências impostas no prazo concedido, tanto na fase inicial de apresentação de documentos, quanto na fase relacionada à inspeção *in loco*, a solicitação será excluída. **§2º Art. 6º**
- Atendidos todos os requisitos, a solicitação será encaminhado ao chefe do SIPOV/RS para fins da análise e parecer final, gerando o deferimento ou indeferimento do credenciamento.

Instrução Normativa nº 54 de 2011

- Obtido o credenciamento, a pessoa jurídica está autorizada a prestar ou executar serviços de classificação **dentro da Unidade da Federação que compõe seu número de registro.** **Art. 9º**
- **Quaisquer alterações** (pessoal, estrutura, equipamentos, ou outros) **devem ser informadas à SFA/UF.** Acompanhadas, quando necessário, de cópia dos documentos comprobatórios, que serão juntados ao processo de registro para análise e providências. **Art. 13º**
EX: Mudança de endereço ou de veículo: nova inspeção. **Art. 14**

- A Credenciada poderá sofrer:
 - Descredenciamento – quando a renovação não tenha sido realizada até a data do vencimento do seu registro. (5 anos de validade); **§2º Art.15**
 - Suspensão do credenciamento - podendo ser de ofício (**previstos no Dec 6.268/07**) ou a pedido. **Art.16**
 - Cancelamento do credenciamento – podendo ser de ofício (**previstos no Dec 6.268/07** e quando não for solicitada a renovação) **Art.17**

Deveres da entidade credenciada

- **Art. 18.** A Entidade credenciada deverá:
- **I** - executar a classificação em conformidade com os POC;
- **II** - executar a classificação nos Postos de Serviços ou Unidades Operacionais e nas Unidades Volantes, autorizados por meio de credenciamento;
- **III** - classificar apenas os produtos para os quais esteja autorizada;
- **IV - comunicar a constatação ou ocorrência de produto desclassificado à SFA/UF onde o produto se encontra, no prazo máximo de 2 (dois) dias;**

Deveres da entidade credenciada

- **V** - dispor de equipamentos próprios e compatíveis com as atividades executadas, **devidamente aferidos, calibrados, regulados** e em perfeito estado de conservação, manutenção e funcionamento;
- **VI** - manter disponível e atualizado o Manual da Qualidade (MQ);
- **VII** - encaminhar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à realização da classificação, à SFA/UF onde a Entidade credenciada estiver localizada, os relatórios dos serviços executados conforme modelos determinados pela CGQV/Dipov;

Deveres da entidade credenciada

- **VIII** - manter, no mínimo, duas vias de amostras em arquivo exclusivo durante o prazo legal para contestação do resultado da classificação, devidamente conservadas, protegidas e identificadas com o número do lote e respectivo documento de classificação na parte externa do invólucro da amostra:
 - a)uma das vias de amostra se destina a eventual arbitragem, e **outra via ficará à disposição do órgão fiscalizador**; e
 - b) excluem-se desta obrigatoriedade as Entidades credenciadas para a classificação por fluxo operacional.

Deveres da entidade credenciada

- **IX** - manter arquivada no Posto de Serviço ou Unidade Operacional toda documentação correspondente ao serviço executado, por um prazo mínimo de 2 (dois) anos;
- **X** - manter um sistema de treinamento e reciclagem periódico dos seus profissionais;
- **XI** - não permitir a prestação de serviços por classificador cuja respectiva carteira esteja vencida ou que não possua habilitação;
- **XII** - manter um banco de dados dos produtos classificados, que sirva de referência para a reformulação de padrões e alimentar os sistemas informatizados quando implementados pelo MAPA;
- **XIII** - manter em condições adequadas, a estrutura e as instalações físicas do local de trabalho;

Deveres da entidade credenciada

- **XIV** - preencher e emitir corretamente os documentos relativos à classificação;
- **XV** - providenciar, sempre que necessário, a renovação de seu credenciamento e do documento de habilitação do classificador;
- **XVI** - executar a amostragem e confeccionar amostras em conformidade com a legislação pertinente;
- **XVII** - manter à disposição da autoridade fiscalizadora todas as informações e documentos necessários à ação fiscal;

Deveres da entidade credenciada

- **XVIII** - executar a amostragem e a confecção das amostras para classificação dos produtos destinados à compra, venda e doação do poder público, excluindo-se desta obrigatoriedade as Entidades Credenciadas por fluxo operacional;
- **XIX** - implantar as ações descritas no Manual da Qualidade;
- **XX - exigir o Certificado de Controle Higiênico-Sanitário (CHS), na forma estabelecida na legislação específica, antes de realizar a classificação do produto.**

GLOSSÁRIO - Anexo III da IN 54/2011

- **6.** fluxo operacional - FO: sequência de operações utilizadas pela empresa durante a manipulação de produtos abrangendo todas as etapas de produção;
- **9.** fluxograma operacional: **descrição** detalhada do FO que deverá conter os pontos de verificação da qualidade e seus respectivos registros
- **5.** fluxo de classificação: sequência de etapas empregadas pela empresa para realizar o controle de qualidade e classificação, seguindo o POC;
- **7.** fluxograma de classificação: **descrição** detalhada do fluxo de classificação desde a coleta da amostra até a emissão do documento de classificação em que conste a metodologia de registro dos resultados e controle do processo observado os procedimentos operacionais estabelecidos nos POCs;

GLOSSÁRIO - Anexo III da IN 54/2011

- **2.** classificação por FO: classificação de um produto vegetal aplicando o POC numa das etapas do FO definida pela empresa como sendo fluxo de classificação;
- **8.** fluxograma de classificação por FO: **descrição** detalhada da etapa definida pela empresa como sendo classificação por FO devendo constar no fluxograma a metodologia de avaliação da qualidade e da identidade do produto vegetal, de acordo com o POC, constando a forma de registro dos resultados e do controle do processo;
- **3.** controle de qualidade: atividade relacionada à verificação da identidade, qualidade e condições higiênico-sanitárias dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;
- **15.** supervisão de embarque: atividade relacionada ao monitoramento de embarque de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

GLOSSÁRIO - Anexo III da IN 54/2011

- **12.** Manual da Qualidade (MQ): documento elaborado pela Entidade credenciada descrevendo o Sistema da Qualidade (SQ) de acordo com a política e objetivos da qualidade declarados pela entidade a ser credenciada e a norma de referência considerada, envolvendo os **procedimentos operacionais de classificação relativos à utilização, manutenção, regulagem, aferição e calibração dos equipamentos e materiais, os procedimentos de amostragem, emissão e arquivamento dos documentos**, bem como os mecanismos de controle do processo de trabalho e o plano de capacitação profissional do seu quadro funcional;

Fiscalização da classificação

MINISTÉRIO DA
**AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO**

Fiscalização da Classificação

- **Art. 29, Decreto 6.268/2007:** A fiscalização da classificação consiste no conjunto de ações diretas, executadas pelo MAPA, com o objetivo de aferir e controlar:
 - I - o registro das PF e PJ no CGC;
 - II - a execução dos serviços credenciados:
 - no que se refere a requisitos técnicos de instalações;
 - equipamentos;
 - sistema de controle de processos;
 - qualidade dos serviços, e
 - expedição dos documentos de classificação.
 - III - a identidade e a qualidade dos produtos vegetais no mercado interno e dos importados, em conformidade com os POCs estabelecidos pelo MAPA;

Fiscalização – Decreto 6.268/2007

- **IV** - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos vegetais, adstritas ao disposto no **inciso IV do art. 27-A, da Lei nº 8.171/91**, e em conformidade com os demais dispositivos legais pertinentes;
- **V** - o prazo de validade e a conformidade dos padrões físicos;
- **VI** - **os quantitativos classificados em relação aos comercializados.**

- **A fiscalização nos portos, aeroportos, demais postos de fronteira**, constituídos também pelas estações aduaneiras e terminais alfandegários, objetiva controlar a conformidade dos documentos e produtos vegetais, aos requisitos estabelecidos pela legislação da classificação vegetal e por acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Art. 30

Documentos de Fiscalização - Decreto 6.268/2007

- Termo de fiscalização: formaliza o ato fiscalizador no estabelecimento, descrevendo as atividades desenvolvidas e os produtos fiscalizados. **Art. 33.**
- Termo de fiscalização de entidade credenciada: formaliza o ato fiscalizador no posto de serviço, descrevendo as atividades desenvolvidas. **Art. 34.**
- Termo de intimação: estabelece prazo com o objetivo de reparar irregularidades, solicitar documentos ou informações e determinar a adoção de providências. **Art. 35.**
- Auto de coleta de amostras: inicia o trabalho da classificação de fiscalização, constando informações sobre o produto, o detentor, o embalador e sobre a amostra. **Art. 36.**

Documentos de Fiscalização - Decreto 6.268/2007

- Termo de aplicação da medida cautelar de suspensão da **comercialização**: formaliza a interrupção temporária da comercialização do produto fiscalizado. **Art. 37.**
- Termo de aplicação da medida cautelar de suspensão do **credenciamento**: é o documento que formaliza a interrupção temporária da prestação de serviços pela entidade credenciada ou da habilitação do classificador. **Art. 38.**
- Auto de infração: documento para a autoridade fiscalizadora autuar PF ou PJ, quando constatada a violação de regras constantes no Decreto 6.268/07 e demais atos normativos referentes à classificação. **Art. 39.**

- Termo aditivo: destinado a corrigir eventuais impropriedades na emissão dos documentos de fiscalização ou, quando for o caso, incluir informações neles omitidas. **Art. 40.**
- Termo de notificação: para cientificar o infrator do julgamento proferido em qualquer instância administrativa. **Art. 41.**

- Termo de execução de julgamento: para configurar os atos de execução das seguintes decisões administrativas: **Art. 42.**
 - I - relacionadas à sanção:
 - a) interdição de estabelecimento;
 - b) suspensão da comercialização de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;
 - c) suspensão de credenciamento ou de habilitação; e
 - d) cassação ou cancelamento de credenciamento.

- II - relacionadas à suspensão da comercialização e apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos vegetais:
 - a) **destruição ou desnaturação;**
 - b) doação de produtos;
 - c) venda; e
 - d) liberação.

Exercício da Fiscalização

- A fiscalização prevista no Decreto será exercida no âmbito da competência do MAPA por AFFA, podendo ser auxiliado por servidores habilitados como classificadores, devidamente credenciados e identificados funcionalmente. Art. 43.
- Na execução das atividades fiscalizadoras, o MAPA poderá utilizar-se de apoio técnico, operacional e laboratorial das empresas ou entidades credenciadas. Art. 44.

Estão sujeitos à fiscalização: Art. 45.

- I - as PF e PJ de direito público e privado que, por conta própria ou como intermediárias, estejam envolvidas no processo de classificação;
- II - os órgãos do Poder Público responsáveis por operações de compra, venda ou doação de produtos vegetais;
- III - o importador de produtos vegetais; e
- IV - o depositário nomeado para guarda de mercadoria fiscalizada.

- § 1º Os fiscalizados são obrigados a prestar informações, apresentar ou entregar documentos nos prazos fixados, bem como não impedir a ação dos fiscais, quando no exercício de suas funções e **mediante identificação**.

- § 2º A fiscalização será realizada em estabelecimentos, propriedades rurais, depósitos, armazéns, ferrovias, rodovias, terminais rodoviários e ferroviários, aeroportos, portos, bordos de navios atracados ou não, trens e caminhões, alfândegas ou **outros locais onde possam existir produtos vegetais**, sendo permitida a requisição de auxílio policial, quando necessário.

Classificação de Fiscalização

- Os resultados das análises dos produtos serão formalizados por meio do laudo de classificação de fiscalização, emitido pelo órgão fiscalizador ou por entidade habilitada para a prestação de serviços de apoio operacional ou laboratorial. **§1º Art. 46.**
- Qualquer que seja o resultado, o órgão fiscalizador comunicará oficialmente ao interessado. **§2º Art. 46.**

Perícia

- Quando discordar do resultado da classificação de fiscalização, o interessado poderá, em até três dias, requerer **perícia**. **Art. 47.**
 - § 1º Para os produtos hortícolas e outros perecíveis, o prazo para solicitação de perícia será de 24h.
 - § 2º Na perícia, não cabe contestação da amostragem ou da metodologia oficial de classificação vegetal.
 - § 3º O interessado, ao requerer a perícia, deverá indicar o perito, anexando cópia da sua carteira de classificador ou habilitação.

- § 4º A perícia será realizada por uma comissão composta por três profissionais, sendo um representante do interessado, um representante do órgão fiscalizador ou do posto de serviço utilizado e um **representante do MAPA, que presidirá a comissão.**
- § 5º Os peritos deverão apresentar documentos originais expedidos pelos órgãos competentes, que comprovam sua habilitação legal; e

- § 6º O interessado será notificado, da data, hora e local em que se realizará a perícia, e o não comparecimento do seu perito, implicará a aceitação do resultado da classificação de fiscalização.
- § 7º A perícia será realizada preferencialmente na amostra de contraprova em poder do órgão fiscalizador, devendo apresentar-se inviolada, o que será atestado pelos peritos.
- § 8º As análises periciais e seus resultados serão formalizados no laudo de classificação pericial e constarão de ata lavrada e assinada pelas partes, mencionando os procedimentos e as ocorrências verificadas.

- § 9º Concluída a análise pericial, a autoridade fiscalizadora comunicará ao interessado o resultado final e adotará as **providências cabíveis**.
- § 10. O resultado da análise pericial será considerado definitivo não cabendo contestação.
- § 11. A perícia só pode ser suspensa ou interrompida por decisão do presidente da comissão de peritos, mediante justificativa registrada na ata correspondente, assinada pelas partes.

Penalidades e infrações

MINISTÉRIO DA
**AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO**

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

- Art. 52 do Decreto 6.268/2007: Reincidência: quando o infrator já tenha sido condenado em decisão anterior irrecorrível há **menos de cinco anos**, contados a partir da data da última decisão administrativa.
 - Parágrafo único: O requisito da reincidência para aplicação de penalidade será afastado quando o infrator obtiver vantagem ou causar danos ou prejuízos em razão da infração praticada.

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

- **Art. 53.** Deixar o registrado no CGC de comunicar ao MAPA qualquer alteração dos elementos informativos e documentais: Pena: Advertência e multa de R\$ 1.000,00.
- **Art. 54. Deixar de registrar, na documentação fiscal que acompanha o produto, as informações obrigatórias exigidas pelo MAPA:** Pena: advertência e suspensão da comercialização do produto; e multa de R\$ 1.000,00 e apreensão ou condenação do produto ou das matérias-primas.
- **Art. 55.** Preencher de forma irregular os documentos relacionados à classificação vegetal: Pena: Advertência e multa de R\$ 1.000,00.

- **Art. 56.** Deixar de manter em arquivo, pelos prazos regulamentares, os documentos de classificação, seus respectivos laudos, e demais documentos administrativos: **Pena: Advertência e multa de R\$ 1.000,00.**
- **Art. 57.** Deixar de encaminhar ao MAPA o relatório dos serviços executados e outros documentos exigidos pela autoridade fiscalizadora: **Pena: Advertência e multa de R\$ 1.000,00.**

- **Art. 58.** Não providenciar a renovação do documento de habilitação do classificador ou permitir a execução de serviço de classificação por pessoa física que não possua habilitação legal: **Pena:** Advertência e multa de R\$ 1.000,00.
- **Art. 59.** Comercializar produtos com presença de insetos vivos, em qualquer uma das suas fases evolutivas, resultando em desconformidade com os padrões de classificação: Pena: advertência e suspensão da comercialização do produto, multa de R\$ 2.000,00, apreensão ou condenação de matéria-prima e produto.

- **Art. 60.** Deixar de atender às exigências ou desrespeitar os prazos dispostos em termo de intimação: Pena: Advertência e multa de R\$ 2.000,00.
- **Art. 61.** Deixar de realizar a classificação obrigatória do produto vegetal, subproduto e resíduo de valor econômico prevista neste Decreto: Pena: advertência e suspensão da comercialização do produto, multa de R\$ 2.000,00 a 532.050,00, apreensão ou condenação de matéria-prima e produto.

- **Art. 62. Possuir ou manter em estoque embalagem, envoltório ou contentor, cuja marcação esteja em desconformidade com as normas oficiais do MAPA:** Pena: advertência e suspensão da comercialização do produto, multa de R\$ 2.000,00, apreensão ou condenação da matéria-prima e produto.
- **Art. 63.** Deixar o depositário de informar, por escrito, ao órgão fiscalizador, sobre o **risco** iminente de a mercadoria fiscalizada, sob sua guarda, tornar-se imprópria para consumo humano: **Pena: Advertência e multa de R\$ 2.000,00.**

- **Art. 64.** Prestar serviço de classificação vegetal de forma incorreta, inadequada ou insegura, apresentar discrepâncias ou executá-lo em tempo e técnicas incompatíveis com as boas práticas: **Pena: Advertência e multa de R\$ 2.000,00.**
- **Art. 65.** Executar a amostragem ou confeccionar a amostra em desconformidade com as disposições deste Decreto e demais atos normativos referentes à classificação vegetal: **Pena: Advertência e multa de R\$ 2.000,00.**
- **Art. 66.** Deixar de manter as amostras de arquivo ou mantê-las sem a devida conservação e identificação: **Pena: Advertência e multa de R\$ 2.000,00.**

- **Art. 67.** Não promover, a entidade credenciada, o controle interno de qualidade dos serviços prestados: **Pena: Advertência e multa de R\$ 2.000,00.**
- **Art. 68.** Não promover nova classificação e remarcação nos rótulos ou embalagens dos produtos hortícolas ou outros perecíveis, quando esses produtos tiverem suas especificações qualitativas alteradas em relação àquelas marcadas originalmente pelo embalador ou expedidor: **Pena: advertência e suspensão da comercialização de produto, multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 532.050,00, apreensão ou condenação de matéria-prima e produto.**

- **Art. 69.** Deixar de atender às exigências dispostas em termo de notificação de julgamento administrativo, quando da aplicação da penalidade de suspensão da comercialização do produto : **Pena: Advertência, multa de R\$ 3.000,00 e apreensão de mercadoria.**
- **Art. 70.** Ocultar a mercadoria a ser fiscalizada: **Pena: Advertência e multa de R\$ 3.000,00.**
- **Art. 71.** Prestar serviços de classificação em situação inadequada quanto às instalações, materiais e equipamentos, ou estando com documentos comprobatórios de registro suspensos ou cassados: **Pena: Advertência e multa de R\$ 3.000,00.**

- **Art. 72.** Executar serviço de classificação fora do posto de serviço credenciado, em instalações inadequadas, sem equipamentos e materiais próprios ou descalibrados, não aferidos ou em desconformidade com a legislação aplicável: **Pena: Advertência e multa de R\$ 3.000,00.**
- **Art. 73.** Destinar para consumo ou para processamento produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico que estejam desclassificados: **Pena: advertência e multa de R\$ 5.000,00 a 532.050,00, apreensão ou condenação da matéria-prima ou produto.**

- **Art. 74.** Destinar para consumo ou para processamento produtos vegetais em desconformidade com os padrões de classificação aplicáveis: **Pena: suspensão da comercialização de produto, multa de R\$ 5.000,00 a 532.050,00, apreensão ou condenação de matéria-prima e produto.**
- **Art. 75.** Deixar de atender às exigências dispostas em termo de notificação de julgamento administrativo e não arcar com o ônus decorrente da aplicação da pena de apreensão e condenação do produto, da embalagem, envoltório ou contentor: **Pena: Multa de R\$ 5.000,00 a 532.050,00.**

- **Art. 76.** Apresentar divergência entre a marcação das especificações do produto, e os resultados apurados na classificação técnica de fiscalização: Pena: suspensão da comercialização de produto, multa de R\$ 5.000,00 a 532.050,00, apreensão ou condenação de matéria-prima e produto.
- **Art. 77.** Acondicionar, embalar, armazenar, transportar ou expor à venda produtos em condições que não asseguram a conformidade das suas correspondentes classificações: Pena: Multa de R\$ 5.000,00 a 532.050,00.

- **Art. 78.** Embalar ou processar produtos sem dispor dos documentos comprobatórios de registro no CGC, ou mantê-los desatualizados: **Pena: Multa de R\$ 5.000,00.**
- **Art. 79.** Embalar ou processar produtos em estabelecimento que esteja funcionando em desacordo com as disposições deste Decreto e demais atos normativos referentes à classificação vegetal: **Pena: Multa de R\$ 5.000,00, apreensão ou condenação de matéria-prima ou produto.**
- **Art. 80.** Desrespeitar ou descumprir as obrigações, quando nomeado depositário do produto pelo órgão fiscalizador: **Pena: Multa de R\$ 5.000,00 a 532.050,00.**

- **Art. 81.** Prestar serviço de classificação sem dispor dos documentos comprobatórios de registro no CGC, credenciamento e habilitação, ou mantê-los desatualizados: **Pena: Multa de R\$ 5.000,00.**
- **Art. 82.** Deixar a entidade credenciada de informar ao MAPA a constatação ou ocorrência de produto desclassificado: **Pena: Advertência e multa de R\$ 5.000,00.**
- **Art. 83.** Não devolver a autorização de funcionamento do posto de serviço ou a carteira original de classificador quando da aplicação da pena de cancelamento do credenciamento da entidade ou de cassação da habilitação do classificador, respectivamente: **Pena: Multa de R\$ 5.000,00.**

- **Art. 84.** Movimentar, remover, modificar, desviar, subtrair, substituir, extraviar ou comercializar, no todo ou em parte, produto que estava com a sua comercialização suspensa ou apreendida: **Pena:** Multa de R\$ 5.000,00 a 532.050,00.
- **Art. 85.** Causar embaraço, promover resistência à ação fiscalizadora ou prestar informações incorretas visando encobrir a infração: **Pena:** Multa.
 - Parágrafo único. A pena de multa obedecerá a seguinte graduação:
 - I R\$ 5.000,00 para o infrator primário;
 - II R\$ 10.000,00 na primeira reincidência; e;
 - III R\$ 25.000,00 a partir da reincidência.

Interdição do estabelecimento

- **Art. 86.** A pena de interdição do estabelecimento dar-se-á de forma total ou parcial e, ainda, por atividade ou produto, quando a pessoa jurídica:
 - I - prestar serviços de classificação de produto vegetal, sem dispor dos documentos comprobatórios de credenciamento no MAPA;
 - II - embalar ou processar produto vegetal, sem dispor dos documentos comprobatórios de registro junto ao CGC ou vencidos; e
 - III - reincidir em três ou mais vezes em infrações que:
 - a) causem embaraço ou promovam resistência à ação fiscalizadora;
 - b) omitam ou prestem informações falsas; e
 - c) utilizem meio ardiloso ou de simulação para ocultar mercadoria.
 - Parágrafo único. A autoridade julgadora estabelecerá as exigências e fixará prazos para seu cumprimento.

Suspensão do credenciamento

Art. 87. A pena de suspensão do credenciamento da pessoa jurídica ou da **habilitação da pessoa física** para executar a classificação de produtos vegetais dar-se-á, quando:

- I - for constatada a execução do serviço de classificação fora do posto de serviço credenciado, ou em instalações inadequadas, ou sem equipamentos e materiais próprios ou com equipamentos e materiais não calibrados, não aferidos ou inadequados;
- II - deixar de renovar o documento de habilitação do classificador ou permitir a execução de serviço de classificação por pessoa que não possua habilitação legal; e
- III - não atender às exigências especificadas no termo de intimação ou no termo de notificação.
 - § 1º A pena de suspensão do credenciamento poderá ser por produto.
 - § 2º A autoridade julgadora estabelecerá as exigências e fixará prazos para seu cumprimento.

Cassação ou cancelamento do credenciamento

- **Art. 88.** A pena de cassação ou cancelamento do credenciamento dar-se-á quando da reincidência, por três ou mais vezes, das seguintes infrações:
 - I - embaraço ou resistência à ação fiscalizadora;
 - II - omissão ou prestação de informações falsas;
 - III - utilização de meio ardiloso ou de simulação para ocultar mercadoria; e
 - IV - descumprimento de determinações do órgão fiscalizador.
 - § 1º A cassação da habilitação da PF ou o cancelamento do credenciamento da PJ serão publicados no DOU, e os obriga a devolver ao órgão fiscalizador a carteira de classificador e o certificado de credenciamento, respectivamente.

Responsabilidades

- **Art. 89.** Responde, isolada ou solidariamente, pelas infrações previstas nos **arts. 53 a 89**:
 - I - o **detentor** da mercadoria fiscalizada, quando:
 - a) se tratar de comercialização de produtos com presença de insetos vivos;
 - b) for desconhecida a procedência da mercadoria fiscalizada.
 - c) se tratar de desconformidade de classificação em produtos hortícolas e outros perecíveis;
 - II - o **depositário** da mercadoria fiscalizada, quando este movimentar, remover, modificar, desviar, subtrair, substituir, extraviar ou comercializar, no todo ou em parte, produto com a comercialização suspensa ou apreendido, e sob sua guarda;
 - III - o embalador, o processador, a pessoa física ou jurídica, com nome empresarial **indicado na rotulagem como responsável**;

Responsabilidades

- IV - o destinatário final da mercadoria, quando se tratar de produtos hortícolas e outros perecíveis, salvo quando o transporte seja contratado pelo embalador, processador ou pessoa física ou jurídica com nome empresarial indicada na rotulagem, situação em que este ficará responsável até vinte e quatro horas após a entrega dos produtos;

– **V** - a entidade credenciada e seu responsável técnico, quando:

- a) deixar de comunicar ao MAPA a constatação de produto desclassificado;
- b) prestar serviços de classificação sem dispor dos documentos comprobatórios de registro e credenciamento, ou estando com os mesmos vencidos;
- c) prestar serviços de classificação estando com documentos comprobatórios de registro suspensos;
- d) executar os serviços de classificação vegetal fora do posto de serviço credenciado, ou em instalações inadequadas, ou sem equipamentos e materiais próprios ou com equipamentos e materiais **não calibrados, não aferidos ou inadequados**;

Responsabilidades da entidade credenciada e seu RT

- e) deixar de manter as amostras de arquivo ou **não mantê-las devidamente conservadas e identificadas**;
- f) não promover o controle interno de qualidade dos serviços prestados;
- g) não encaminhar regularmente o **relatório dos serviços executados** e outros documentos exigidos;
- h) permitir a execução de serviço de classificação, por pessoa física que não possua habilitação legal; e
- i) deixar de atender às exigências dispostas na notificação de julgamento administrativo, quando da aplicação da penalidade de cancelamento do credenciamento, recusando-se a devolver ao órgão fiscalizador a autorização de funcionamento do posto de serviço;

Responsabilidades

- **VI - o classificador ou a pessoa física habilitada, quando:**
 - a) executar os serviços de classificação vegetal em **tempo e técnicas incompatíveis com as boas práticas**;
 - b) for o responsável pelas irregularidades no preenchimento dos documentos de classificação vegetal;
 - c) executar a amostragem ou confeccionar a amostra de forma inadequada ou incorreta;
 - d) não devolver ao órgão fiscalizador a carteira de classificador emitida pelo MAPA, quando lhe for aplicada pena de cassação da habilitação;
- **VI** - o intimado que deixar de atender às exigências ou desrespeitar os prazos dispostos na intimação;
- **VII** - a pessoa física ou jurídica, registrada no CGC, que deixar de comunicar ao MAPA qualquer alteração dos elementos informativos e documentais
- **VIII** - quem der causa a infração ou dela obtiver vantagem.

Dos atos administrativos

- **Constatada qualquer irregularidade** prevista neste Decreto e demais atos normativos referentes à classificação vegetal, **a autoridade fiscalizadora lavrará o respectivo auto de infração.** Art. 92. Que deverá gerar um processo administrativo próprio para apuração das responsabilidades. Art. 90
 - Parágrafo único. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração e nos demais documentos de fiscalização, que não se constituam em vícios insanáveis, não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem os elementos necessários à correta determinação da infração e do infrator, ou quando puderem ser sanadas por meio de termo aditivo.

Dos atos administrativos

- A defesa deverá ser apresentada, **por escrito**, no **prazo de dez dias**, contados da data do recebimento do auto de infração. **Art. 93.**
- Não apresentada a defesa, o processo deverá ser instruído com relatório e encaminhado à autoridade competente para julgamento de 1^a instância.
- A autoridade de 1^a instância (**chefe do serviço**) procederá ao julgamento, notificando o infrator do resultado do mesmo. **Art. 94.**

Dos atos administrativos

- **Art. 95.** Das decisões previstas no **art. 94** cabe recurso administrativo, que será conhecido quando interposto:
 - I - tempestivamente;
 - II - perante a autoridade competente; e
 - III - por quem seja de direito legitimado.
- **Art. 99.** A multa deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação.
 - § 1º Se recolhida no prazo de dez dias, sem interposição de recurso, terá a redução de trinta por cento do seu valor.
 - § 2º Fica vedado o parcelamento de multa.
 - § 3º A multa não paga no prazo será encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as devidas providências.

Dos atos administrativos

- **Art. 96.** É permitida ao fiscalizado e ao órgão fiscalizador a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, para a prática de manifestações processuais.
 - Parágrafo único. Quem fizer uso de sistema de transmissão conforme previsto no caput deste artigo tornar-se-á responsável pela qualidade do material transmitido.

Das Medidas Cautelares

- **Art. 102.** A **comercialização de produto** poderá ser suspensa como medida acautelatoria, quando:
 - I - existirem **indícios de que o produto não corresponda às especificações** relativas à classificação contidas na embalagem, no rótulo ou na marcação;
 - II - o **produto se apresentar mal conservado**, com indícios de contaminação, com embalagem danificada, estocado ou exposto de forma inadequada ou de forma que possa comprometer sua classificação;
 - III - ocorrer a constatação de **insetos vivos** na mercadoria fiscalizada;
 - IV - for constatado embalagem, envoltório ou contentor com **marcação em desacordo com as normas** oficiais do MAPA ou contendo qualquer outro vício que caracterize fraude, dolo ou má-fé; e
 - V - houver **índicio ou suspeita de irregularidade**, com potencial de risco à saúde ou prejuízo ao consumidor.

Das Medidas Cautelares

- § 1º A suspensão da comercialização do produto, prevista nos incisos I e II deste artigo, enseja a realização de classificação de fiscalização, mediante a coleta de amostras e análise de verificação.
- § 2º Na suspensão da comercialização do produto, prevista no inciso III deste artigo, **o órgão fiscalizador deverá determinar ao detentor ou ao proprietário do produto o imediato controle dos insetos vivos.**
- § 3º Na suspensão da comercialização, o produto ficará sob a **guarda de um depositário** oficialmente nomeado pela autoridade fiscalizadora.

Das Medidas Cautelares

- § 4º A medida cautelar prevista no caput deste artigo poderá ser aplicada de maneira antecedente ou incidente de procedimento administrativo.
- § 5º A aplicação da medida cautelar será formalizada pelo correspondente termo, no qual devem estabelecer as exigências e o **prazo** para o seu cumprimento.
- **§ 6º A medida cautelar será mantida enquanto se fizer necessária, podendo ser revogada pela autoridade competente para sua aplicação, que deverá justificar sua decisão.**
- § 7º O MAPA deverá definir os procedimentos acautelatórios aplicáveis aos produtos hortícolas ou outros perecíveis.

Das Medidas Cautelares

- Art. 103. A **suspensão do credenciamento** do posto de serviço ou do produto, bem como da **habilitação do classificador**, poderá ser aplicada como medida cautelar, quando:
 - I - da realização da classificação fora do posto de serviço credenciado, ou em instalações inadequadas, ou sem equipamentos e materiais apropriados;
 - II - da realização da classificação com equipamentos e materiais não **calibrados, regulados ou aferidos**;
 - III - for constatada a execução de serviço de classificação, por pessoa física que não possua habilitação legal para o produto, ou que esteja com a credencial vencida;
 - IV - dificultar, causar embaraço ou promover resistência à ação fiscalizadora;
 - V - prestar informação falsa ou omitir dados visando encobrir a infração; e

- VI - a autoridade fiscalizadora entender que a medida se faz necessária, para impedir a continuidade da infração ou para evitar a ocorrência de uma prestação de serviços **inadequada, incorreta ou insegura.**
 - § 1º A medida cautelar referida no *caput* deste artigo poderá ser aplicada de maneira antecedente ou incidente de procedimento administrativo.
 - § 2º A aplicação da medida cautelar será formalizada pelo correspondente termo, no qual devem ser estabelecidas as exigências e o **prazo** para o seu cumprimento.
 - **§ 3º A medida cautelar será mantida enquanto se fizer necessária, podendo ser revogada pela autoridade competente para sua aplicação, justificada a sua decisão.**

Dos prazos

- **Art. 104.** Contam-se os prazos a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
 - § 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a cientificação oficial.
 - § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, ou este for iniciado depois da hora normal ou encerrado antes da hora normal.
 - § 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos feriados.
- **Art. 105.** Salvo motivo de **força maior**, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Dos prazos

- Art. 106. O requerimento de perícia, de arbitragem, os documentos solicitados pela autoridade fiscalizadora e demais manifestações processuais, encaminhados via postal, serão **considerados como entregues na data de postagem**, marcada pelo correio.
 - Parágrafo único. Caso o dia do vencimento seja feriado no município do destinatário da cientificação oficial, o interessado deverá encaminhar a prova deste fato juntamente com sua manifestação.
- Art. 107. Quando o fiscalizado utilizar sistema de transmissão de dados e imagens, previstos no art. 96 deste Decreto, os documentos originais deverão ser entregues ao órgão fiscalizador ou postados no correio, obrigatoriamente, até cinco dias da data do término do prazo processual a ser cumprido, sob pena de não serem considerados.

Responsabilidades civil e penal cabíveis

- Após a **conclusão do processo** no nível administrativo as informações relativas à Razão Social da empresa infratora, denominação, marca e descrição do problema ocorrido são remetidas ao **CAO-Consumidor – Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor do Ministério Público/RS** conforme Termo de Cooperação Operacional assinado em 22/09/2015. Da mesma forma, cópia do processo é encaminhada ao CAO-COM por envolver alimento impróprio ao consumo, quando for o caso.

- **Art. 1º** Estabelecer os procedimentos a serem adotados no âmbito do MAPA, na **constatação de resíduos de agrotóxicos e contaminantes químicos, físicos e biológicos**, conforme estabelecido em legislação específica da ANVISA, em produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, padronizados.
- **Art. 2º** Poderão ser efetuadas análises das substâncias previstas no **art. 1º** desta Instrução Normativa e das substâncias não autorizadas ou proibidas, para a determinação da qualidade, quando da execução da classificação dos produtos importados, fiscalização, supervisão técnica ou controle da classificação dos produtos vegetais padronizados.

- Cabe ao MAPA dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei, observada **prioridade absoluta aos programas de segurança alimentar e combate à fome**, nos casos em que os produtos apreendidos **se prestarem ao consumo humano.**
(Redação dada pela Lei 12.341/2010). §2º.
Do Art.9º da Lei 9.972/2000.

Rastreabilidade

- Instrução Normativa ANVISA/SDA Nº 02 de 07/02/2018, vigente desde 08/08/2018;
- Rastreabilidade: conjunto de procedimentos que permite detectar a origem e acompanhar a movimentação de um produto ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados;
- Deve possibilitar identificar o ente anterior e o posterior da cadeia produtiva;
- Produtor deve manter o registro dos insumos agrícolas utilizados.

ANEXO III: Prazo para implementação da Rastreabilidade em diferentes cadeias produtivas.

Grupos	180 (dias)	360 (dias)	720 (dias)
Frutas	Citros, Maçã, Uva	Melão, Morango, Coco, Goiaba, Caqui, Mamão, Banana, Manga	Abacate, Abacaxi, Anonáceas, Cacau, Cupuaçu, Kiwi, Maracujá, Melancia, Romã, Açaí, Acerola, Amora, Ameixa, Caju, Carambola, Figo, Framboesa, Marmelo, Nectarina, Nêspera, Pêssego, Pitanga, Pera e Mirtilo
Raízes, tubérculos e bulbos	Batata	Cenoura, Batata doce, Beterraba, Cebola, Alho	Cará, Gengibre, Inhame, Mandioca, Mandioquinha-salsa, Nabo, Rabanete, Batata yacon
Hortaliças folhosas e ervas aromáticas frescas	Alface, Repolho	Couve, Agrião, Almeirão, Brócolis, Chicórea, Couve-flor	Couve chinesa, Couve-de-bruxelas, Espinafre, Rúcula, Alho Porro, Cebolinha, Coentro, Manjericão, Salsa, Erva-doce, Alecrim, Estragão, Manjerona, Salvia, Hortelã, Orégano, Mostarda, Acelga, Aipo; Aspargos
Hortaliças não folhosas	Tomate, Pepino	Pimentão, Abóbora, Abobrinha	Berinjela, Chuchu, Jiló, Maxixe, Pimenta, Quiabo

Padrão de hortícolas

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 16.11.2018.** Vigência após 180 dias da publicação.
- Estabelece o Regulamento Técnico definindo os requisitos mínimos de identidade e qualidade para Produtos Hortícolas.
- Padrão simplificado e comum para diversos produtos.

Ouvidoria do MAPA

- Por formulário eletrônico:
 - O registro de manifestação de assunto ligado ao MAPA, é feito por meio do Sistema e-OUV da Ouvidoria-Geral da União - OGU, disponibilizado a Ouvidorias Públicas do Poder Executivo. Acesse:
<https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/RegistrarManifestacao.aspx>
- Você pode ainda fazer um registro de manifestação por intermédio dos seguintes endereços:
 - Por e-mail: ouvidoria@agricultura.gov.br
 - Por correspondência:
 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA/OUVIDORIA: Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede, Bloco D, 2º Andar, Sala 202 - CEP 70.043-900 – Brasília – Distrito Federal.
 - Por telefone gratuito: disque 0800 704 1995.
 - Dias de atendimento na semana: de segunda à sexta-feira, exceto aos feriados. Horário de atendimento: das 8h às 12h e das 14h às 18h

Contatos SIPOV/RS

- Helena Pan Rugeri, Chefe do SIPOV-RS, AFFA:
helena.rugeri@agricultura.gov.br
- Vinicius Frizzo Pasquotto, AFFA:
vinicius.pasquotto@agricultura.gov.br
- Taluí Espíndola Zanatta, AFFA:
talui.zanatta@agricultura.gov.br
- Gustavo Otharan Gonzalez, AFFA:
Gustavo.gonzalez@agricultura.gov.br
- E-mail geral: classificacao-rs@agricultura.gov.br
- Telefone: (51) 3284-9638

Fotos e imagens

- Arquivo pessoal;
- SIPOV/RS;
- AFFA Fátima Chieppe Parizzi;
- Divulgação MAPA.

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO

